



LEI Nº 6.666 , DE 16 DE JUNHO

DE 2015

PUBLICADO
D. Oficial Nº 110
Data: 16/06/15

Altera e acrescenta dispositivos das Leis nº 5.120, de 19 de janeiro de 2000 (Cria a Comissão de Estudos Territoriais do Estado do Piauí – CETE-PI), e Lei nº 6.273, de 19 de setembro de 2012, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 5.120, de 19 de janeiro de 2000 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criada a Comissão de Estudos Territoriais do Estado do Piauí - CETE-PI, com a finalidade de rever os limites territoriais entre municípios, elaborar estudos e levantamentos das divisas do Estado com os demais estados circunvizinhos, orientar e contribuir na resolução de conflitos internos entre particulares e o Estado do Piauí.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o art. 2º-A, à Lei nº 5.120, de 2000, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º-A A Comissão de Estudos Territoriais do Estado do Piauí - CETE-PI será composta de três subcomissões:

I - a subcomissão de estudos territoriais entre municípios será composta por: 2 (dois) representantes da ALEPI, 1 (um) representante do IBGE, 1 (um) representante da CEPRO, 1 (um) representante da APPM, 2 (dois) representantes do CREA, 1 (um) representante do APEAG, 1 (um) representante do TCE-PI;

II - a subcomissão de estudos territoriais das divisas do Estado do Piauí com os estados circunvizinhos será composta por: 2 (dois) representantes da ALEPI, 1 (um) representante da PGE, 1 (um) representante da CEPRO, 1 (um) representante da APPM, 1 (um) representante do IBGE, 1 (um) representante do CREA-PI, 1 (um) representante da ANOREG;

III - a subcomissão de estudos territoriais para dirimir conflitos entre o Estado do Piauí e particulares (pessoa física ou jurídica) será composta: 2 (dois) representantes da ALEPI, 1 (um) representante do INTERPI, 1 (um) representante da PGE, 1 (um) representante do CREA-PI.

§ 1º A CETE-PI, quando necessário, fará estudos e levantamentos das divisas do Estado do Piauí com os estados circunvizinhos, objetivando orientar e contribuir na resolução de conflitos territoriais.

§ 2º A CETE-PI. sempre será solicitada por parlamentar e/ou pela sociedade

§ 3º As subcomissões terão regimento interno próprio adequado às respectivas áreas de atuação.

Art. 3º Os §§ 3º e 4º do art. 7º da Lei nº 6.273, de 19 de setembro de 2012, passam a ter a seguinte redação:

“Art.7º.....

§ 3º Compreende-se por despesas técnicas a locação de máquinas, aluguel de veículos, combustíveis, diárias de servidores, e o pagamento das ART'S dos mapas confeccionados pela CETE-PI. (NR)

§ 4º A CETE-PI fará a materialização dos marcos definidores dos vértices das divisas entre os municípios do Estado do Piauí.”

Art. 4º Fica renovado o prazo de vigência da CETE-PI até dezembro de 2016.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroagido a 15 de fevereiro de 2015.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 16 de JUNHO de 2015.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Antônio Félix (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).